



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13706.004503/99-71
Recurso nº : 102-127.609
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : DÉCIO TEIXEIRA PAREDES
Sessão de : 29 de novembro de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-05.147

IRRF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO. PRAZO DECADENCIAL – Nos casos de retenção pela fonte pagadora de importância a título de imposto de renda na fonte considerado indevido por legislação superveniente, o termo inicial para o sujeito passivo apresentar o pedido de restituição junto ao órgão competente é a data em que vigora os efeitos da nova legislação.

PDV – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TERMO DE INÍCIO – No caso de retenções relativas a Programa de Demissão Voluntária ocorridas além do prazo de cinco anos, o termo inicial para protocolização de pedido de restituição ocorre em 06.01.1999, data da publicação de ato administrativo que reconheceu indevida referida exação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Leila Maria Scherrer Leitão.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 ABR 2005

Processo nº : 13706.004503/99-71
Acórdão nº : CSRF/01-05.147

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA.



Processo nº : 13706.004503/99-71
Acórdão nº : CSRF/01-05.147
Recurso nº : 102-127.609
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : DÉCIO TEIXEIRA PAREDES

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional por meio do Procurador habilitado, com fulcro no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.03.98, apresenta Recurso Especial (fls. 63-75) contra o Acórdão nº 102-45.367, prolatado em 23.01.2002 (fls. 58-67).

No ato atacado foi examinada matéria relativa ao pedido de restituição de importâncias pagas a título de Imposto de Renda na Fonte incidente sobre remuneração por adesão a Programa de Demissão Voluntária. Os membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes acordaram, por maioria de votos, dar provimento ao recurso assegurando o direito do recorrente à restituição do valor pago indevidamente sobre as verbas percebidas por adesão ao PDV, cujo valor correto será apurado pela autoridade executora do julgado.

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional considera que o julgamento afrontou o disposto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que assegura o direito de peticionar a restituição com o decurso de cinco anos da extinção do crédito tributário.

A disposição seria clara quanto ao dia do começo do prazo para a restituição que é a data da extinção do crédito, independentemente da posterior ciência do contribuinte de que pagou algo indevido ou a maior. E reafirma, o crédito é extinto na data do pagamento.

Lembra, ainda, o relator a existência de outras teses prejudiciais à Fazenda Nacional como a dos dez anos, por contado cinco a partir da homologação, e outras como decisões administrativas, resoluções senatoriais, ou instrução normativa.

Processo nº : 13706.004503/99-71
Acórdão nº : CSRF/01-05.147

Em seguida, discorre sobre uma tese matemática, terminando por se perguntar o que diriam Pitágoras, Gauss, Newton, Einstein entre outros vultos do mundo científico.

Intimado, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, o contribuinte Décio Teixeira Paredes apresenta as contra-razões reiterando o acerto do julgado recorrido pelo que não deve ser modificado.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator;

O Senhor Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência do Acórdão nº 102-45.367, de 23.01.2002, em 28.02.2002 (fl. 68), vindo a apresentar Recurso Especial em 05.03.2002, portanto, no prazo definido no art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Os pressupostos de admissibilidade observam os requisitos legais, pelo que o recurso deve ser conhecido.

Conforme relatado, o contribuinte Décio Teixeira Paredes, mediante o Recurso Voluntário, teve assegurado o direito de pedir a restituição do valor pago indevidamente à título de imposto de renda sobre verbas percebidas por adesão ao Programa de Demissão Voluntária.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte protocolizou requerimento em 10.12.1999 (fl. 1), junto à DRF no Rio de Janeiro – RJ, e correspondente Declaração de Ajuste Anual, 1994, ano-base 1993, retificadora, para considerar isentos e não tributáveis os rendimentos advindos da adesão ao PDV promovido pela Petrobrás Fertilizantes S. A.

O pedido foi indeferido por aquele órgão administrativo mediante a Decisão nº 734/00 (fl. 28), porque vencido o direito de requerer a restituição em 13.08.1993, sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária passíveis de isenção, regulamentada pelo art. 1º da IN SRF 165/98, em cumprimento ao disposto no art. 168, inciso I, da Lei nº 5.172, de 1966, e os incisos I e II do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26.11.1999.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, mediante a Decisão DRJ/RJO nº 3.164, de 04.08.2000, ao examinar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, a indeferiu pelos mesmos motivos da decisão precedente.



Processo nº : 13706.004503/99-71
Acórdão nº : CSRF/01-05.147

O Acórdão da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes examinou a ocorrência ou não da decadência do direito de pedir a restituição, decidindo favorável ao contribuinte, deixando pendente a definição do *quantum* a ser definido pela autoridade responsável pela execução do Acórdão.

O Recorrente em suas argumentações, visando estancar o entendimento dado pela Segunda Câmara, diz ser inafastável a aplicação do disposto no art. 168, inciso I, do CTN, com vista a protocolização do pedido de restituição, isto é, cinco anos da extinção do crédito.

Neste sentido, o precedente pacificado determina que o termo inicial para pleitear a restituição de tributos arrecadados indevidamente, em virtude de recebimento de verbas por adesão a programa de demissão voluntária, conta-se a partir de 06.01.1999, data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/98, e não da data da retenção.

E não podia ser diferente, diante, primeiramente, dos dispositivos da Carta Magna, *verbis*:

Art. 5.º

...

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(omissis)

Em face das determinações do constituinte além da legalidade, a Administração Pública não pode se obstar quanto à aplicação do princípio da moralidade nos casos em que se verificar oportuno.

Quanto à legalidade, no momento em que a Administração, em face de decisões reiteradas do Judiciário, aquiesceu não ser tributável valores recebidos por rescisão de contrato por Programa de Demissão Voluntária, reconheceu a inexistência de suporte legal para tal exigência.

Processo nº : 13706.004503/99-71
Acórdão nº : CSRF/01-05.147

Sendo indevida a retenção, não é moral manter nos cofres da Fazenda Nacional valores arrecadados sem lei que o preveja. Seria aperfeiçoar a máxima do enriquecimento sem causa, proibido pelo ordenamento jurídico nacional, especialmente, o Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, *verbis*:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir.

Também, àqueles que defendem a segurança jurídica como supedâneo para o indeferimento de pedidos feitos em prazo superior a cinco anos da arrecadação indevida de valores à Fazenda Nacional, há de se observar na quanto aos dispositivos do CTN a interpretação sistêmica, pois como sabido, ao legislador é impossível prever todos as possibilidades do mundo fático.

Transcrevam-se as disposições do Código Tributário Nacional, sobre o assunto, *verbis*:

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;
II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

O artigo 165, do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

...

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Da dicção da lei há de ser restituído ao sujeito passivo o valor de tributo indevido, cobrado ou pago espontaneamente em face da legislação tributária

Processo nº : 13706.004503/99-71
Acórdão nº : CSRF/01-05.147

aplicável. Na situação, a Administração Tributária adotou o entendimento segundo o qual as verbas recebidas pelo PDV não são tributáveis, bem como o prazo decadencial deve ser contado a partir do reconhecimento desse direito resultando a edição da mencionada IN SRF nº 165, 31/12/98 (DOU de 06/01/99) nos termos seguintes.

Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

Esta situação encontra guarida nas disposições do art. 168 do CTN, inciso II, que estabelece ser a contagem do prazo de cinco anos, no caso de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, iniciada na “data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória”.

Como de ver, o dispositivo não contempla, literalmente, a situação em causa. Daí a necessidade do intérprete recorrer às determinações estatuídas nos artigos 107 e 108 Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

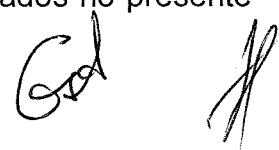
Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada (g.n):

I – a analogia;

II – os princípios gerais do direito;

III – os princípios gerais do direito público;

Aos dispositivos, MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*, 16 ed. ver. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 83, ministra que “a interpretação pressupõe a existência de norma expressa e específica para o caso em discussão, já a integração é utilizada quando da ausência de norma expressa e específica para o caso, devendo assim, utilizar-se dos meios indicados no presente



Processo nº : 13706.004503/99-71
Acórdão nº : CSRF/01-05.147

artigo". Ou seja, em se considerando a ausência de norma expressa ou específica há que se recorrer ao método da integração, isto é, operar no sentido de preencher as lacunas do ordenamento jurídico.

Assim sendo, por meio do recurso da integração analógica, indiscutível que ao caso se aplique as disposições do art. 168, inciso II, combinado com o art. 165, III, do CTN. Efetivamente, existiu uma situação conflituosa que, por fim, resolvida em prol do contribuinte mediante o reconhecimento pelo Fisco mediante a edição de ato normativo próprio.

Aplicáveis, também, os princípios gerais de direito tributário, mormente o da estrita legalidade, pois, como visto não cabe exigir tributo sem lei que o autorize, além dos princípios gerais de direito público, a destacar-se o da moralidade administrativa.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 29 de novembro de 2004.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

